

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

LEIDO
Em 10/10/07
Wally
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 553 /2007 DE 2007
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.
Em, 11 / 10 / 07.

Priscilla Costa
Cristiano Pinheiro Lima
Câmara da Assessoria de Plenário

Estabelece prioridade na tramitação de processos e procedimentos administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os processos e procedimentos administrativos, no âmbito da administração direta e indireta, que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade superior a sessenta anos, terão prioridade na sua tramitação.

Art. 2º O interessado na obtenção do benefício de que trata esta Lei, comprovando a sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa a que se encontra vinculado o processo.

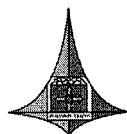
Parágrafo único. A comprovação da idade poderá ser feita por qualquer documento hábil como: carteira de identidade, carteira de habilitação, certidão de nascimento, certidão de casamento, carteira profissional, dentre outros.

Art. 3º Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos.

Art. 4º Os processos de que trata a presente Lei deverão ser identificados através de uma fita adesiva, ou carimbo equivalente, com dizeres **TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - IDOSO**.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 553 / 07
Fls. Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recibido em 09/10/07 às 16:50
23.243-2
Assinatura Matrícula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Art. 5º Deverá ser afixado em local visível, no interior dos estabelecimentos, cartaz informativo do teor da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir prioridade ao idoso na tramitação de processos, na administração pública direta ou indireta, em que seja parte ou interveniente.

O estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, versa em seu art. 3º o que se segue:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;” (grifos nossos)

Ora, a própria lei federal é cristalina ao estabelecer a preferência no atendimento ao idoso nos órgãos públicos. Entretanto, devemos fazer com que isso ocorra efetivamente no Distrito Federal, ou seja, que o idoso seja tratado de forma respeitosa e prioritária, e não apenas preferencial, nos órgãos da administração pública direta e indireta, de maneira que não tenham que esperar em infundáveis filas ou aguardar indefinidamente pela boa vontade da burocracia estatal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 553 / 07
Fis. N.º 02 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**

É certo afirmar que a aprovação deste projeto de lei representará uma nova realidade para o idoso que depende da administração pública local para encaminhar qualquer procedimento, tendo em vista que seu atendimento passará a ter caráter prioritário, o que, a nosso ver, representa um avanço social significativo quanto aos seus direitos.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor

